



**Ministério da  
Fazenda**



**Nota Técnica RFB/Sucor/Cogep nº 08, de 31 de janeiro de 2018.**

Assunto: Percepção da indenização instituída pela Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, durante o período de férias.

## **I – INTRODUÇÃO**

Trata-se de consulta quanto à percepção da indenização instituída pela Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, durante o período em que o servidor se encontrar ausente do trabalho por motivo de férias.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

2. A presente consulta faz-se necessária quando se observa a redação dada pelo parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, que assim dispõe:

Art. 2º (...) § 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

3. Observa-se que o legislador excluiu de forma expressa, no parágrafo supracitado, precisamente apenas 1 (um) inciso do artigo 102, da Lei nº 8.112/1990, que trata dos afastamentos considerados como de efetivo exercício. O inciso excluído trata do afastamento do servidor por motivo de férias:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

4. Verifica-se que, durante o processo de tramitação do Projeto de Lei nº 4.264/2012, que antecedeu a Lei nº 12.855/2013, o parágrafo 2º, do artigo 2º, foi reformado.

5. A versão original do PL original trazia a seguinte redação:

Art. 2º (...) § 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos

Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas  
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Defesa, Bloco O, Edifício Anexo II, 5º Andar, CEP: 70.049-900 – Brasília-DF  
<http://rfb.gov.br>

dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas nos arts. 97 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

6. Ou seja, a redação original do PL afastou, de forma expressa a percepção da indenização durante o período de férias. No entanto, o substitutivo ao PL nº 4.264/2012, devidamente aprovado, inovou ao excetuar exclusivamente o inciso I do artigo 102 da Lei nº 8.112/90, de sua redação:

Art. 2º (...) § 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas nos arts. 97 e 102, II a XI, da Lei nº 8.112, de 1990.

7. Em seu voto, o relator, o Sr. deputado Luciano Castro, defendeu a alteração, assim sendo a inclusão da percepção da indenização no gozo das férias, conforme o excerto abaixo extraído do respectivo parecer:

“Como terceiro ponto, creio ser injustificada a interrupção do pagamento da indenização durante as férias dos servidores, conforme determina o § 2º do art. 2º do projeto. O período correspondente ao gozo de férias é considerado como de efetivo exercício do cargo. Ademais, durante as férias o servidor permanece lotado na mesma localidade considerada estratégica para fins de percepção daquela parcela. A redução remuneratória assim imposta tenderá a fazer com que os servidores evitem ou adiem ao máximo o gozo de férias, com possível prejuízo da estabilidade mental e emocional tão indispensável ao exercício de suas funções.”

8. Tem-se claro que efetivo exercício não é sinônimo de prestação de trabalho, tanto é verdade que, mesmo em efetivo exercício não há pagamento da indenização em fins de semana não trabalhados, durante licenças para capacitação ou durante o trânsito para o deslocamento para uma nova sede, por exemplo. Além de a redação assim como disposta na Lei não excluir outras hipóteses, além das notadamente destacadas na redação, de não prestação de efetivo trabalho no pagamento da indenização.

9. Entretanto constata-se, declaradamente, que a intenção do legislador, ao excetuar o inciso que trata das férias foi de incluí-las na percepção da indenização.

10. Ora, assim sendo, torna-se dúbia a interpretação a ser dada à redação da Lei: há que se incluir o período de férias na percepção da indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, de forma a considerar a intenção do legislador, ou há que se excluir o recebimento da indenização no caso de qualquer ausência ou afastamento do servidor, mesmo que considerada como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90.

Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas  
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Defesa, Bloco O, Edifício Anexo II, 5º Andar, CEP: 70.049-900 – Brasília-  
<http://rfb.gov.br>

### III – CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, esta Coordenação solicita orientação quanto a interpretação a ser aplicada ao parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, no que diz respeito à percepção da indenização instituída, durante o período em que o servidor se encontrar ausente do trabalho por motivo de férias.

12. Questiona-se se há que se incluir o período de férias na percepção da indenização de que trata a referida Lei, de forma a considerar a intenção do legislador, ou há que se excluir o recebimento da indenização no caso de qualquer ausência ou afastamento do servidor, mesmo que considerada como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90.

*Assinado digitalmente*

**KÉSIA MARUITI OKADA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, com proposta de encaminhamento à Secretaria de Gestão de Pessoas, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

*Assinado digitalmente*

**ANTONIO MÁRCIO DE OLIVEIRA AGUIAR**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas

Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas

Esplanada dos Ministérios, Ministério da Defesa, Bloco O, Edifício Anexo II, 5º Andar, CEP: 70.049-900 – Brasília-

<http://rfb.gov.br>



**Ministério da Fazenda**

**PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por KESIA MARUITI OKADA em 31/01/2018 18:16:00.

Documento autenticado digitalmente por KESIA MARUITI OKADA em 31/01/2018.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO MARCIO DE OLIVEIRA AGUIAR em 01/02/2018 e KESIA MARUITI OKADA em 31/01/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MIRIAN TAKADA em 08/02/2018.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP08.0218.13591.XECF**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**D452330D4C357BA04C7FF532D01F6AF75069B9AC806DB8B93AA515B5E4B73A6F**